



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

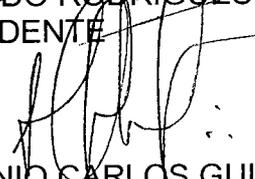
Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Recurso nº : 142.137  
Matéria : CSLL - Ex(s): 2000 e 2001  
Recorrente : TÁGIDE VEÍCULOS S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 26 de maio de 2006  
Acórdão nº : 103-22.483

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de contribuição devida maior do que a recolhida por estimativa. Recurso parcialmente provido para fazer incidir a multa isolada apenas sobre o valor da CSLL informada pela contribuinte na declaração de ajuste anual (DIPJ) dos anos-base respectivos, ante a época da lavratura do lançamento e o não-pagamento de quaisquer quantias a título de CSLL por estimativa pelo contribuinte nos períodos assinalados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÁGIDE VEÍCULOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa isolada ao montante da CSLL apurada e informada nas DIPJ's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

Recurso nº : 142.137  
Recorrente : TÁGIDE VEÍCULOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TÁGIDE VEÍCULOS S.A. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM – SP, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE DEMONSTRATIVO DE LEVANTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Quando a exigência tem como base cálculo o próprio valor informado em DCTF, não há que se exigir da fiscalização que demonstre a origem daquela base. Inexiste, portanto, cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo quando as informações utilizadas no lançamento são de seu conhecimento.

FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Comprovada a falta de pagamento antecipado por estimativa, deve-se aplicar a multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei n. 9.430/96.

MUDANÇA DE OPÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO/CSLL. A opção pelo pagamento da CSLL por estimativa é irrevogável e é permitido seu exercício por meio de pedido de compensação com a informação de débito apurado por estimativa.

Lançamento procedente.”

Por expressar de forma bastante satisfatória o conteúdo fático e jurídico destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pelo MM. Julgador *a quo*, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

“Trata-se de lançamento de multa isolada sobre as estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não recolhidas, referente aos exercícios de 2000 e 2001, no valor de R\$ 189.718,18.

A falta de recolhimento foi detectada por meio de auditoria promovida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da DRF/Belém e informada à fiscalização por meio do Memorando 0059/2002 de fl. 4. Tal documento noticia que a impugnante informou compensação de débitos de CSLL apurados por estimativa com direito creditório proveniente de pedido de restituição efetuado por meio do processo administrativo nº 10280.003042/98-25. Tal pedido, porém, foi denegado por força da Decisão nº 0386/2000, contra a qual não foi interposto recurso.

Em 17.12.2002, a empresa foi cientificada do lançamento e, em 28.01.2003, apresentou impugnação de fls. 16 a 24, em que aduz, em síntese:

- como preliminar, que o processo é nulo por não cumprir os requisitos e condições para a lavratura do auto de infração, entre os quais a descrição do fato e da matéria tributável; que não há no processo nenhum elemento de convicção da existência do pretendido crédito, até mesmo porque a exigência fiscal foi originada em amostragem, baseada em mero memorando;
- ainda como preliminar, que o lançamento é nulo por cerceamento ao seu direito de defesa, pois não foi promovido o levantamento fisco/contábil necessário, além de que a exigência teve origem em presunção fiscal não autorizada por lei;
- quanto ao mérito, reafirma que a cobrança é indevida porque efetuou a compensação da CSLL devida com créditos que dispunha contra a Fazenda, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa (IN) SRF nº 021/97; que mantém em seu poder toda a documentação que ampara a compensação;
- que a fiscalização não atentou para o fato de que a impugnante, relativamente ao 1º trimestre/2000, alterou sua forma de recolhimento do imposto, de estimativa mensal para lucro real trimestral, o que torna insubsistente o lançamento;
- que a cobrança da multa carece de respaldo legal;
- que requer a realização de diligência com a finalidade de comprovar, mediante levantamento na contabilidade da empresa, a inexistência da suposta diferença apontada.

Ao fim, espera que o auto de infração seja julgado insubsistente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

Em análise à impugnação da Recorrente, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou procedente o ato de lançamento fiscal, a fundamento de que, tendo sido comprovada a falta de pagamento antecipado por estimativa, seria de mister a aplicação da multa de ofício isolada, a teor do art. 44, § 1º, IV, da Lei n. 9.430/96. Sustentou a r. decisão recorrida, ainda, que a alegação de cerceamento de direito de defesa formulada pela Recorrente não procederia, já que a exigência fiscal teria tomado por base de cálculo exclusivamente o valor informado em DCTF pela própria Recorrente, as quais seriam de seu pleno conhecimento.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega que o lançamento em referência seria nulo, visto que: **(i)** os valores nele informados teriam sido obtidos por meio de mera "amostragem", sem a indispensável consulta e auditoria dos livros contábeis da empresa, o que teria acarretado divergência entre as bases apuradas pela fiscalização e aquelas informadas pela Recorrente em DIPJ; **(ii)** teria ocorrido cerceamento de defesa, ante a ausência de notificação da Recorrente a respeito de alegadas divergências; **(iii)** teria sido lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo; **(iv)** o agente fiscal não teria habilitação técnica para a prática do ato de lançamento, pois não seria técnico em contabilidade e não estaria inscrito perante o Conselho Regional de Contabilidade, o que seria indispensável para a prática de atividades de auditores e afins; **(v)** não haveria possibilidade de utilização da DCTF para "presunção" da base de cálculo do tributo eventualmente devido.

A par de tais argumentos, a Recorrente alega, ainda, que: **(i)** a cobrança da multa isolada pretendida pelo agente fiscal deveria ser excluída ante a existência de denúncia espontânea da infração pelo contribuinte, diante do pagamento do CSLL devido por conta dos valores informados em DIPJ do período respectivo; **(ii)** a exigência de multa isolada pelo agente fiscal seria ilegal e inconstitucional, visto atentar aos princípios da proporcionalidade e não-confisco; **(iii)** haveria erro de cálculo no valor da multa isolada lançada, pois teria sido calculada sobre o total da CSLL apurada e não apenas sobre a diferença eventualmente devida ao mesmo título; **(iv)** haveria excesso de cobrança de juros, por conta da inconstitucionalidade da exigência de juros equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONIO FILHO, Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 117/119), pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é de se destacar que não procedem as alegações de nulidade do lançamento evocadas pela Recorrente, inclusive no que se refere a eventual cerceamento de defesa.

Como bem assentou a r. decisão *a quo*, o lançamento tributário apresenta todos os requisitos de forma estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional. A descrição dos fatos está pormenorizada à fl. 8 dos autos, de onde se extrai que a infração cometida pela empresa foi a falta de recolhimento de estimativas da CSLL no período referido. Tais débitos foram informados nas respectivas DCTF, cuja quitação a Recorrente pretendeu obter [sem sucesso] mediante compensação de créditos. De fato, tal compensação não foi homologada pela DRF-Belém-PA, consoante decisão proferida em processo administrativo próprio sequer impugnada pela Recorrente (fls. 4 e 33).

Não há que se falar, portanto, em apuração de tributo por "amostragem", "presunção" ou cerceamento de defesa, tal como sugere a Recorrente. A apuração do tributo em referência deu-se com base nas informações prestadas pela própria Recorrente em DCTF, as quais são (ou deveriam ser) de seu pleno conhecimento. Daí porque se afigura totalmente desnecessária a realização de "auditoria" nos livros contábeis da empresa. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, particularmente, vale lembrar que ao contribuinte foram concedidas amplas possibilidades de defesa, inclusive no que se refere à produção de provas.

Não há, outrossim, "divergências entre as bases de cálculo apuradas pela fiscalização e aquelas informadas pela Recorrente na DIPJ" dos períodos respectivos. A apuração fiscal deu-se legitimamente com base nas informações prestadas em DCTF, as quais apenas não coincidiram com as informações prestadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

posteriormente pelo contribuinte na declaração de ajuste. No particular, vale destacar que é bastante comum o fato de os valores informados em DCTF a título de base de cálculo de tributos e contribuições federais não coincidirem com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ, até por conta do lapso temporal verificado entre essas declarações fiscais.

Por fim, a improcedência da alegação de nulidade do lançamento por falta de habilitação do agente autuante dispensa maiores justificativas, ante a manifesta ausência de amparo legal. Ao que tudo indica, e nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, o agente exator é funcionário dos quadros da Secretaria da Receita Federal, aprovado em concurso público e investido legitimamente das funções de auditor fiscal.

Quanto ao mérito, e a par dos limites da competência deste E. Tribunal Administrativo para o exame de questões constitucionais, é de se destacar que esta E. Câmara já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal.

Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

Consoante entendimento dessa E. Câmara, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de CSLL não recolhidas mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, trecho do julgado proferido em *leading case* de relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Alexandre Jaguaribe, com declaração de voto do Exmo. Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

Processo nº : 10280.009389/99-26  
Recurso nº : 124.946  
Matéria : IRPJ – EX: 1998  
Recorrente : Y. YAMADA S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 19 de abril de 2001  
Acórdão nº : 103-20.572

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.

.....  
O dispositivo legal referido no auto de infração, artigo 44, inciso I e § 1º, inciso IV, da Lei nº. 9.430/96, tem a seguinte redação:

[...]"

O artigo 2º. da Lei nº. 9.430/96, acima referido, dispõe:

[...]"

O artigo 35 e seus §§ 1º. e 2º., da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a nova redação dada ao § 2º., pelo artigo 1º., da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, tem a seguinte dicção:

[...]"

Interessa, ainda, à compreensão dos fatos, as disposições do artigo 37 da Lei nº. 8.981/95:

[...]"

Da exegese dos dispositivos legais acima referidos deduz-se que a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não recolhidas mensalmente, somente faria sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultasse prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa.

Se a contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real opta pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas, uma vez inadimplente, após o vencimento do prazo para recolhimento, o fisco já pode exigi-lo cumulado com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano-calendário.

No caso dos autos, conforme o levantamento fiscal de fls. 04 a 15, a contribuinte recolheu o imposto de renda por estimativa mensalmente, porém em valores inferiores face às bases utilizadas.

A constatação imediata é de que a contribuinte deixou de elaborar balanço ou balancete de suspensão dos recolhimentos mensais, para comprovar que os valores já recolhidos superavam o que seria devido no período abrangido pela suspensão ou que viesse apresentando prejuízo em determinado período de suspensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

Ocorre que, encerrado o ano-calendário, a contribuinte elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda devido referente ao ano-calendário auditado, do que resultou imposto de renda devido bastante inferior ao que estimara.

Ou seja, com o levantamento do balanço anual resultou demonstrado que “...o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso” (art. 35 da Lei nº. 8.981/95), período em curso, nesta quadra, entendido como o ano-calendário, eis que já encerrado.

Com base nas referidas demonstrações financeiras a contribuinte apresentou a sua declaração de rendimentos, bem antes de qualquer ação fiscal, a qual foi auditada no período de 24/08/1998 a 26/01/2000, ocasião em que o fisco pediu e examinou todos os livros comerciais e fiscais da empresa (ver fls. 01 a 03), sem que nenhuma irregularidade tivesse sido detectada, por exemplo, no tocante a omissão de receitas ou apropriação indevida de custos ou despesas, a não ser, é claro, a insuficiência de recolhimento por estimativa no curso do ano-calendário.

Assim, a declaração de rendimentos apresentada, na qual não foi identificada nenhuma irregularidade, representa um encontro de conta entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que restou evidenciada a ocorrência do fato gerador e a exata quantificação da base de cálculo bem como do montante do tributo efetivamente devido no indigitado ano-calendário.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

O certo é que, no presente caso, a contribuinte, embora tivesse recolhido as estimativas com insuficiência, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto, restou confirmado que os recolhimentos efetuados mensalmente, no curso do ano-calendário, superaram, largamente, o montante do imposto de renda efetivamente devido, repetese: imposto de renda devido mais adicional, no montante de R\$ 780.263,94; recolhido mensalmente a título de estimativa no montante de R\$ 3.270.554,20; do que resultou recolhimento a maior a ser restituído ou compensado no montante de R\$ 2.490.290,26.

Desse modo, quando o fisco encetou a ação fiscal contra a contribuinte, já havia encerrado o período de apuração do imposto, cujo montante devido já havia sido quantificado exatamente, ficando evidenciado que da irregularidade praticada pela contribuinte, no curso do ano-calendário, não resultou nenhum prejuízo ao fisco, pelo contrário, a contribuinte é que se viu privada ao longo do ano-calendário de substancial montante de recursos financeiros colocados à disposição do fisco a título de recolhimento mensal por estimativa, alçando-se em credora do fisco em vultoso montante.

Estes fatos evidenciam que o regime de recolhimento mensal por estimativa tem, na sua gênese, um entendimento de previsibilidade de que o montante do tributo devido no curso do ano-calendário, quando a contribuinte opta pela apuração anual do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

real, ao final do ano-calendário deveria corresponder ao montante do tributo devido no período, em tese, ou em valor bastante aproximado ao efetivamente devido que viesse a ser apurado, pouco mais, pouco menos, tendo em vista ser quantificado a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal, porém não contempla os efeitos de fatores adversos não previstos ou previstos inadequadamente, excetuada a possibilidade dos balanços ou balancetes de suspensão, ainda assim, sujeitando-se o resultado do exercício às imprevisibilidades possíveis de ocorrer no curso do ano-calendário, a evidenciar a necessidade de um “ajuste fino” no referido regime de recolhimento mensal.

Porém, é certo que, em casos como o presente, uma vez encerrado o ano-calendário, e constatado que do procedimento da contribuinte não adveio nenhum prejuízo ao fisco, diante do fato consumado, de que as quantias que deixaram de ser recolhidas, em razão da insuficiência apontada, não eram mesmo devidas, só poderia resultar, se tivessem sido recolhidas na sua plenitude, em restituição à contribuinte de um montante ainda maior do que o efetivamente apurado.

Destarte, encerrado o período de apuração do imposto, resulta que a contribuinte, no curso do ano-calendário, cometeu apenas irregularidade formal, consubstanciada no descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de elaborar e de escriturar no livro Diário os referidos balanços ou balancetes de suspensão, exigência de natureza fiscal, que haveria de ser punida com multa específica ou, se inexistente, penalidade genérica ao descumprimento de obrigação acessória, não a exasperadora vultosa que lhe foi cominada, calculada com base em valores que supostamente devidos no curso do ano-calendário (estimados), confirmou-se indevidos quando do encerramento do ano-calendário e da apresentação da respectiva declaração de rendimentos, ou seja a multa isolada ora discutida, lançada após a entrega da declaração de rendimentos, tomou por base valor de “imposto devido”, que o fisco já tinha conhecimento e certeza de não ser devido e portanto de imposto não se tratava.”

No caso dos autos, particularmente, a Recorrente dá notícia de que o montante de lucro por ela apurado ao final dos anos-base de 1999 e de 2000 - informado nas DIPJ's de 2000 e 2001 - é inferior àquele considerado pelo agente fiscal como base de cálculo para a aplicação da multa isolada de que trata o caso dos autos (fls. 76).

Nesse sentido, considerando-se também: (i) a iterativa jurisprudência desta E. Câmara; (ii) a data de lavratura do lançamento fiscal (02.12.2002); e (iii) a ausência de qualquer recolhimento anterior pela Recorrente a título de CSLL por estimativa no período assinalado, é de mister que o valor da base de cálculo para apuração da multa isolada seja reduzida ao montante do CSLL efetivamente devida pela Recorrente no período assinalado, conforme informações por ela prestadas nas DIPJ's de 2000 e 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

Ainda em relação ao mérito, é de se destacar que não há que se falar no caso dos autos de denúncia espontânea da infração à legislação tributária. No particular, basta lembrar que o disposto no art. 138 não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação já declarados pelo contribuinte em DCTF, tal como ocorre no caso dos autos, conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (v.g., REsp n. 586.455/BA, Rel.: Min. Francisco Falcão e AgRg nos EREsp n. 608113/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki).

Por fim, não procedem os argumentos da Recorrente quanto à inexigibilidade da Taxa Selic para cobrança de juros moratórios. Não bastassem os limites impostos pela legislação vigente ao E. Conselho de Contribuintes para reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ainda não declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, cumpre ressaltar que o E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES já firmou o entendimento de ser legítima a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic, *verbis*:

**Número do Recurso:142558**  
Câmara:QUINTA CÂMARA  
Número do Processo:10325.001187/2002-20  
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO  
Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
Recorrente:DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA  
LTDA.

Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão:11/08/2005 00:00:00

Relator:Daniel Sahagoff

Decisão:Acórdão 105-15256

Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa:MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade. JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral (Art. 17, Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.006225/2002-02  
Acórdão nº : 103-22.483

nº70.235/72).

FALTA DE CONEXAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA E O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - Deixa-se de analisar no julgamento, por falta de objeto, os argumentos expendidos pela defesa que não guardam qualquer conexão com a matéria objeto de lançamento de ofício.

Recurso improvido.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:130831**

**Câmara:TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo:10840.003289/2001-70**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**

**Matéria:IRPJ**

**Recorrente:LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA.**

**Recorrida/Interessado:DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

**Data da Sessão:17/04/2003 00:00:00**

**Relator:Alexandre Barbosa Jaguaribe**

**Decisão:Acórdão 103-21210**

**Resultado:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:**Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

**Ementa:**IRPJ - TAXA SELIC - legalidade - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 ( art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE -30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente o momento dessa compensação. (Publicado no D.O.U. nº 99 de 26/05/03).

No mesmo sentido:

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor da base de cálculo da multa isolada para o montante da CSLL apurada e informada pela Recorrente nas declarações de ajuste anual ("DIPJ's") relativas aos períodos assinalados nos autos.

Sala das Sessões-DF., em 26 de maio de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO